



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.394, DE 2025 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Estabelece a incidência de correção monetária, juros de mora e multa sobre parcelas de prestação alimentícia pagas em atraso e altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ENFERMEIRA REJANE/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Estabelece a incidência de correção monetária, juros de mora e multa sobre parcelas de prestação alimentícia pagas em atraso e altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência de correção monetária, juros de mora e multa nas parcelas de prestação alimentícia fixadas em dinheiro e pagas em atraso.

Art. 2º As parcelas de prestação alimentícia pagas em atraso ficam sujeitas: I – à correção monetária, pelo índice oficial de atualização monetária adotada pelo Tribunal de Justiça do domicílio do alimentando, a partir do dia seguinte ao vencimento; II – aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a partir do dia seguinte ao vencimento; III – à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada parcela paga em atraso.

§ 1º A incidência prevista no caput opera-se de pleno direito, independentemente de interpelação, notificação ou decisão judicial específica, sem prejuízo das demais medidas executivas cabíveis.

§ 2º Havendo índice de correção específico fixado na decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente, prevalecerá o que for mais favorável ao alimentando.

§ 3º O pagamento parcial imputar-se-á, sucessivamente, à multa, aos juros de mora, à correção monetária e, por fim, ao principal.

Art. 3º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:



“Art. 16-A. Na execução de prestação alimentícia, as parcelas vencidas e não pagas sujeitam-se, de pleno direito, à correção monetária, aos juros de mora e à multa moratória, nos termos da lei. § 1º Na hipótese de justificativa de força maior superveniente e comprovada, o juiz poderá, de forma fundamentada e por prazo determinado, reduzir a multa moratória prevista em lei, sem afastar a correção monetária e os juros de mora. § 2º A decisão que reduzir a multa indicará o período de incidência e o percentual aplicável, observado o melhor interesse do alimentando.”

Art. 4º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“§ 10. Na execução de prestação alimentícia, a atualização do débito observará, de pleno direito, a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória previstos em lei, devendo o juízo, quando necessário, apenas apurar os valores.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificação

O atraso no pagamento de pensão alimentícia atinge diretamente a mesa e a saúde de quem mais precisa: crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes. Quando a pensão não chega no prazo, faltam alimentos, remédios, consultas, transporte e moradia. Isso desorganiza o cuidado em saúde e agrava vulnerabilidades.

O projeto garante três medidas simples e efetivas para desestimular o atraso: correção monetária, juros de mora e multa proporcionais ao tempo de inadimplemento. A regra é automática, uniforme em todo o país e harmoniza a Lei de Alimentos e o CPC, reduzindo controvérsias e a judicialização. Em casos comprovados de força maior, o juiz poderá apenas mitigar a multa, sem afastar correção e juros.

A proposta dialoga com a agenda da deputada Rejane em saúde pública e proteção social: dá previsibilidade de renda às famílias, protege a segurança alimentar, ajuda na continuidade de tratamentos e evita que falhas no pagamento sobrecarreguem a rede pública. Também cumpre princípios constitucionais de dignidade humana e prioridade absoluta à infância.



Enfermeira Rejane
Deputada Federal – Pcdob/RJ

Apresentação: 02/09/2025 20:43:01.487 - Mesa

PL n.4394/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257370445900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196807-25:5478
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105

FIM DO DOCUMENTO